



## MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentando o inciso XXII, ao artigo 68 e alterando o inciso IV do artigo 80 e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**ART. 1º** Acrescenta o inciso XXII, ao artigo 68, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974:

“ART.68 .....

XXII - licença paternidade de 20 (vinte) dias, garantindo os vencimentos integrais, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira.”

**ART. 2º** O inciso IV, do art. 80, da lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART.80 .....

IV - quando gestante e para gozar de licença paternidade;”

**ART. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE





## JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIX, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito a licença paternidade e a Lei N° 13.257 de 08 de março de 2016, veio a garantir o prazo de 20 (vinte) dias de gozo.

A presente propositura tem por objetivo conceder ao pai o direito pleno a licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 20 (vinte) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira.

Isto porque, no caso do nascimento com vida o pai terá os cuidados com o filho recém-nascido, porém se nascer sem vida, também chamado pela legislação de natimorto, o abalo psicológico será enorme, e que por óbvio o tempo não eliminará a sofrimento do pai, porém faz-se necessário como forma do seu restabelecimento emocional para poder voltar ao trabalho.

A alteração proposta busca favorecer e estimular a ampliação do vínculo entre o pai e a criança e a divisão do trabalho entre o pai e a mãe nas tarefas de cuidado, tirando a sobrecarga da mulher e colaborando para a garantia da saudável vivência e laços tão necessários nos primeiros meses das crianças, além de garantir ao pai a convivência com o filho nesses momentos de profundo afeto.

Concedendo ao pai esta licença, daremos isonomia ao casal, evitando assim as consequências sociais da ausência do pai nos primeiros dias de vida do bebê, consequentemente a possível sobrecarga que a mãe sofrerá ao ter que cuidar de si própria e do lactente e o estado puerperal da mulher como fator legitimador na ampliação da licença paternidade.

Convictos de que haverá de conferir apoio a esta propositura, tendo em vista a importância da matéria, apresentamos a Vossa Excelência, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE

